

# Câmara Municipal de Itabuna

Pregão Presencial

AO EXMO SR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITABUBA –  
BA.

Processo Administrativo nº 043/2017

Pregão nº 009/2019

Requerente: DS CONTRIBUTE CONTABILIDADE PUBLICA E  
EMPRESARIAL LTDA

DS CONTRIBUTE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.415.388/0001-24, com sede na Avenida Trancedo Neves, nº 2421, 6º Andar, Sl 607, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-021, representada por seu sócio, srº. Henio Dourado Pereira, brasileiro, casado, empresário, RG nº 11.267.203-56 SSP\BA, CPF nº 007.151.095-88, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/02 c/c item 22.1 e 22.4 do Edital do Pregão nº 009/2019, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Itabuna – BA, sr. Iury Silva Vanderlei, no bojo do Pregão nº 009/2019, na sessão pública do dia 18.06.2019, nos termos que segue:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o presente recurso, conforme prevê o art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/02 c/c item 22.1 do Edital que regulamentou o Certame ora em discussão, visto que a sessão pública do pregão ocorreu no dia 18.06.19, e, por conta dos festejos juninos, o prazo recursal encerra-se no dia de hoje, 26.06.19.

## 2. DA DECISÃO IMPUGNADA



# Câmara Municipal de Itabuna

Na sessão do dia 18/06/19, relativa ao Pregão nº 009/2019, a recorrente foi inabilitada pelo respeitoso Pregoeiro após ter acatado manifestação da representante da licitante SIMCON CONTABILIDADE que alegou descumprimento do item 8.6.3 do Edital e do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

### 3. DO DIREITO

Vejamos o que diz o item 8.6.3 do Edital:

**8.6.3.** 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove(m) a execução, por período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, de objeto equivalente àquele licitado;

Por sua vez, o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância

# Câmara Municipal de Itabuna

e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:[...]"

Pois bem, uma leitura atenta do art. 30 da lei nº 8.666/93, em especial do inciso I, do seu § 1º, estabelece que a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante será efetuada mediante a demonstração de possuir em seu quadro profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica de serviço de características semelhantes.

Note, Excelência, que a licitante cumpriu integralmente a exigência prevista no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e nos itens 8.6.1, 8.6.2 e 8.6.3 do Edital, quando apresentou as documentações ali exigidas comprovando sua capacitação técnico-profissional por manter em seus quadros profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica.

Observemos, se o profissional pertence aos quadros da própria licitante, é ela quem deve expedir atestado que comprove que tal profissional possui capacidade técnica exigida, pois é para a própria licitante que ele presta serviços. Além disso, para afastar qualquer dúvida, a licitante apresentou cópias dos contratos firmados com seus clientes para esclarecer onde aquele profissional atuou através da licitante.

Assim, quanto a exigência da comprovação de capacidade técnica do profissional responsável técnico devidamente cumprida.

Mais adiante, no § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece que deve está previsto no Edital as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, vejamos:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Analisando o Edital, *data máxima vênia*, não encontramos qualquer indicação ou justificativa de parcelas de maior relevância e de valor significativo, não observando o que determina a citada legislação.

**Agora, a agressão a Lei nº 8.666/93 mais violenta está presente nas exigências trazidas no item 8.6.3, vejamos mais uma vez:**

8.6.3. 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove(m) a execução, por período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, de objeto equivalente a aquele licitado.

**Afirmamos por duas razões principais: exigir atestado em nome da licitante e por um período mínimo de 48(quarenta e oito) meses.**

# Câmara Municipal de Itabuna

Como já discorrido acima, o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 só exige o atestado do responsável técnico. De modo que, conforme prevê o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, **“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”**.

Ilegal, e por isso, nulo a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica por parte da licitante, e, inclusive, de seu responsável técnico, por um período mínimo de **48(quarenta e oito) meses, quando o contrato prevê vigência de 12(doze) meses, sem está devidamente identificado justificados no Edital a razão de tal exigência.**

**Tal entendimento é corroborado pelo TCU, por meio da Súmula nº 263:**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Assim, esse excesso de formalismo, na verdade, constitui uma **flagrante violação ao princípio da competitividade, insculpido no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como ao da legalidade, por desprezitar de forma flagrante diversos dispositivos legais, já citados acima.**

Além disso, a inabilitação da recorrente por fundamento ilegal impossibilitou, ainda, que o município contratasse a proposta mais vantajosa, causando prejuízo ao erário municipal, não atendendo ao interesse público e ao dever de atuar com probidade.

Caso entenda de modo diverso, temos o fato da própria redação do item 8.6.3 não apresentar de forma clara quem deveria expedir o atestado de capacidade técnica, vez que é silente em relação a proibição da própria licitante expedir esse atestado. A redação ficou ainda mais confusa quando permitiu que pessoa jurídica de direito privado emitisse tal atestado.

Observemos, em momento algum consta na redação do item em discussão que a licitante não poderia atestar que executou objeto semelhante. Além disso, emitiu os atestados e juntou cópia autêntica dos contratos e suas publicações, ratificando que de fato ocorreu a prestação dos serviços apontados.

Reitera-se, não há na redação do item 8.6.3 e seguintes que os atestados deveriam ser expedidos somente pelos contratantes dos serviços. A

# Câmara Municipal de Itabuna

legislação não proíbe que o contratado ateste que realizou, executou, determinado contrato. Desconsiderar esse fato é não observar a vinculação ao instrumento convocatório.

Lembremos dos princípios da boa fé objetiva, da função social do contrato, da presunção de inocência (pois não há qualquer reclamação, processo, ou procedimento dos contratantes que denuncie qualquer irregularidade da recorrente no cumprimento dos contratos juntados na licitação).

Pelo exposto, requer seja a decisão ora impugnada anulada, declarando, ainda, nulo o item 8.6.3 do Edital na forma das razões aqui expostas, ou, subsidiariamente, declarar regular os atestados apresentados pela recorrente, e, por fim, declarando a recorrente como vencedora do presente certame, adjudicando seu objeto, homologando a Licitação e promovendo a contratação da recorrente.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos elementos até aqui apresentados, vem dignamente a presença de Vossa Excelência requerer o que segue:

- a) O recebimento do presente recurso, atribuindo ao mesmo efeito suspensivo;
- b) A intimação das demais licitantes para, caso queiram, apresentarem suas conta-razões;
- c) No mérito, o provimento total de suas razões, anulando a decisão ora impugnada, declarando, ainda, nulo o item 8.6.3 do Edital na forma das razões aqui expostas, ou, subsidiariamente, declarar regular os atestados apresentados pela recorrente, e, por fim, declarando a recorrente como vencedora do presente certame, adjudicando seu objeto, homologando a Licitação e promovendo a contratação da recorrente.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Itabuna – BA, 26 de junho de 2019.



# Câmara Municipal de Itabuna



DS CONTRIBUTE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA

CNPJ nº 22.415.388/0001-24

Henio Dourado Pereira

RG nº 11.267.203-56 SSP\BA

CPF nº 007.151.095-88